

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 24/03/2026

Data de Publicação: 25/03/2026

Região:

Página: 2954

Número do Processo: 1009868-39.2024.8.11.0041

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1009868 - 39.2024.8.11.0041** Órgão: Terceira Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 24/03/2026 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **IEMAT SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA** Advogado(s): MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB 8934-O MT PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB 12007-O MT LUAN VICTOR NOLASCO RODRIGUES DA SILVA OAB 28341-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1009868 - 39.2024.8.11.0041** Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Inadimplemento, Espécies de Contratos] Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Turma Julgadora: [DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR] Parte(s): [IEMAT SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 02.485.183/0001-08 (EMBARGANTE), LUAN VICTOR NOLASCO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 036.133.421-46 (ADVOGADO), PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - CPF: 630.738.701-72 (ADVOGADO), MARCELO AMBROSIO CINTRA - CPF: 830.958.101-72 (ADVOGADO), MARIA EDUARDA DE TOLEDO RIBEIRO ARAUJO - CPF: 071.714.891-24 (EMBARGADO), ARTHUR DE ARAUJO ALCANTARA - CPF: 278.946.218- 62 (ADVOGADO), PAULA REGINA DE TOLEDO RIBEIRO - CPF: 550.295.581-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO E INSUFICIÊNCIA DE PROVA ESCRITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento à apelação, mantendo sentença que acolheu embargos monitórios e julgou improcedente ação monitória destinada à cobrança de mensalidades escolares relativas ao período de março a junho de 2019. A instituição autora sustenta omissão e contradição no acórdão quanto ao reconhecimento do vínculo contratual originário, à matrícula da aluna para o semestre 2019.1 e ao pagamento da primeira parcela, bem como quanto à análise conjunta de documentos como contratos anteriores, histórico escolar, atestado de escolaridade e extrato financeiro. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar procedente a ação monitória, ou,

subsidiariamente, o prequestionamento de dispositivos do CPC. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao reconhecer a insuficiência da prova escrita para instrução da ação monitória e ao rejeitar a alegação de vínculo contratual e de aceitação tácita do contrato referente ao período de 2019. III. Razões de decidir Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, destinadas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. O acórdão embargado examinou expressamente a suficiência da prova escrita apresentada, concluindo que o contrato relativo ao período cobrado não continha assinatura da parte demandada, o que impede a comprovação da manifestação de vontade necessária à formação do vínculo contratual. Os demais documentos juntados aos autos, como histórico escolar, atestado de escolaridade e extrato financeiro, foram considerados documentos unilaterais, insuficientes para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 700 do CPC. A alegação de aceitação tácita do contrato, fundada na frequência às aulas ou em suposta matrícula, não foi comprovada por elementos objetivos, como matrícula formalizada ou comprovante de pagamento da parcela inicial. Inexiste omissão ou contradição no acórdão embargado, sendo evidente que os aclaratórios buscam apenas rediscutir a valoração da prova e a conclusão adotada pelo colegiado. IV. Dispositivo e tese Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A ausência de contrato assinado e a apresentação exclusiva de documentos unilaterais impedem o reconhecimento da prova escrita idônea exigida para a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC." R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT em face do acórdão que, à unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença que acolheu embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória proposta contra Maria Eduarda de Toledo Ribeiro Araújo, destinada à cobrança de R\$ 18.780,65, referentes a mensalidades escolares supostamente inadimplidas entre março e junho de 2019. O acórdão embargado concluiu pela insuficiência da prova escrita para instrução da ação monitória, em razão da ausência de assinatura no contrato relativo ao período de 2019 e do caráter unilateral dos demais documentos apresentados, tais como histórico escolar e extrato financeiro, mantendo-se, ainda, o benefício da justiça gratuita concedido à ré. Inconformada, a embargante sustenta, em síntese: (i) omissão quanto ao reconhecimento do vínculo contratual originário, demonstrado pelos contratos firmados nos semestres anteriores; (ii) omissão e contradição quanto à matrícula da aluna para o semestre 2019.1 e ao pagamento da primeira parcela, que, segundo afirma, configurariam aceitação do contrato; e (iii) omissão na valoração conjunta da prova documental, composta por contratos anteriores, histórico escolar, atestado de escolaridade e extrato financeiro. Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão e julgar procedente a ação monitória. Subsidiariamente, postula o prequestionamento dos arts. 1.022, 373, 489, 700, 239, 240 e 85 do CPC. Nas contrarrazões de id. 351667360, a parte embargada pugna pela rejeição dos

aclaratórios e aplicação de multa. É o relatório. V O T O R E L A T O R Apesar de a embargante Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT sustentar a existência de omissão e contradição no v. acórdão proferido por esta Câmara, verifica-se, desde logo, que sua real intenção é reabrir a discussão do mérito da controvérsia, providência que não se amolda às hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração. De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Já o art. 489, §1º, do CPC, assim dispõe: "§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." Todavia, nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso em exame. A embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em omissão e contradição ao deixar de apreciar adequadamente (i) o vínculo contratual originário demonstrado pelos contratos firmados nos semestres anteriores, (ii) a matrícula da aluna para o semestre 2019.1 e o alegado pagamento da primeira parcela, bem como (iii) a valoração conjunta do conjunto probatório composto por contratos anteriores, histórico escolar, atestado de escolaridade e extrato financeiro, defendendo que tais elementos evidenciariam a existência de relação contratual válida e a exigibilidade das mensalidades cobradas na ação monitória. Entretanto, o acórdão embargado enfrentou expressamente tais questões. O colegiado consignou, de forma clara, que a pretensão monitória estava lastreada em contrato relativo ao período de 2019 que não continha assinatura da parte demandada, circunstância que inviabiliza a verificação da manifestação de vontade necessária à formação do vínculo contratual, especialmente diante da impugnação apresentada pela ré. Destacou-se, ainda, que os documentos apresentados pela instituição de ensino (histórico escolar, atestado de escolaridade e extrato financeiro) constituem documentos produzidos unilateralmente, os quais, desacompanhados de instrumento contratual válido ou de outros elementos objetivos de adesão, não se mostram suficientes para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 700 do Código de Processo Civil para o ajuizamento da ação monitória. Também ficou expressamente consignado que a alegação de aceitação tácita do contrato, seja pela frequência às aulas, seja pela suposta matrícula para o semestre subsequente, não se sustenta sem

a apresentação de elementos objetivos que demonstrem matrícula formalizada, pagamento da parcela inicial ou qualquer ato inequívoco de adesão ao vínculo contratual referente ao período cobrado. No mérito, o acórdão foi categórico ao afirmar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, e que os documentos juntados aos autos não se revelaram aptos a demonstrar, com grau mínimo de probabilidade, a existência da obrigação exigida. Assim, não há omissão a ser sanada, pois os pontos relevantes foram devidamente apreciados, ainda que em sentido contrário à pretensão da embargante. A alegação de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a relação contratual traduz mera discordância quanto à valoração da prova realizada pelo colegiado, o que não configura vício integrativo, mas tentativa de rediscussão do mérito. Também não se verifica contradição interna, uma vez que o acórdão manteve coerência lógica entre a fundamentação e o dispositivo ao concluir pela insuficiência da prova escrita para instrução da ação monitória. O que se evidencia, em verdade, é o inconformismo da parte com a interpretação jurídica adotada no julgamento, pretendendo rediscutir matéria já devidamente apreciada. Para que não pare dúvida, colaciono trecho do acórdão embargado que evidencia, de forma clara, a delimitação da matéria decidida: "(...)Pois bem. A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à verificação da suficiência da prova escrita apresentada para embasar a ação monitória. Nesse ponto, entendo que a sentença não merece reparos. Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro". A exigência legal não se limita à mera existência de qualquer documento escrito, mas impõe que tal prova seja idônea a demonstrar, com razoável grau de probabilidade, a existência da relação jurídica e da obrigação exigida. No caso concreto, o contrato referente ao período de 2019, base da cobrança, não contém assinatura da apelada. A ausência de assinatura impede a verificação da manifestação de vontade indispensável à formação do vínculo contratual, sobretudo quando expressamente impugnada pela parte adversa. Os demais documentos acostados (histórico escolar, atestado de escolaridade e extrato financeiro) são produzidos unilateralmente pela instituição autora. Embora possam indicar registros internos da instituição, não constituem, por si sós, prova escrita hábil a demonstrar a contratação específica do período cobrado, notadamente quando inexistente instrumento contratual assinado ou outro elemento técnico que comprove adesão válida. A alegação de aceitação tácita não se sustenta à míngua de elementos objetivos que demonstrem matrícula formalizada, pagamento de parcela inicial ou qualquer ato inequívoco de adesão contratual referente ao ano de 2019. Não se pode presumir manifestação de vontade onde o próprio documento contratual carece de assinatura. O ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ao optar pelo julgamento antecipado da lide, a apelante assumiu o risco processual decorrente da eventual insuficiência probatória. Embora não seja exatamente idêntico ao presente caso, esta Câmara tem entendimento consolidado no sentido de que documentos unilaterais desacompanhados de contrato assinado não constituem prova escrita idônea para embasar ação monitória, conforme se extrai dos

seguintes julgados: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO . DOCUMENTOS UNILATERAIS. PROVA ESCRITA INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou improcedente a ação monitória fundada em suposto contrato de empréstimo bancário não assinado, acolhendo embargos monitórios opostos pelo réu. A sentença reconheceu a insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a existência da obrigação, extinguindo o feito com resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento de honorários . II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) verificar se planilhas de débito, ficha cadastral e tela sistêmica constituem prova escrita suficiente à propositura da ação monitória nos termos do art. 700 do CPC; e (ii) analisar a correção da fixação dos honorários sucumbenciais diante da improcedência da demanda. III . Razões de decidir A prova escrita exigida para a ação monitória deve demonstrar, com razoável certeza, a existência da relação jurídica e da obrigação exigida. A ausência de contrato assinado ou outro documento que evidencie a manifestação de vontade do devedor impede a constituição do título hábil à ação monitória. Documentos produzidos unilateralmente pela instituição credora, como telas sistêmicas e planilhas de débito, desacompanhados de extratos bancários ou comprovantes de liberação de crédito, não atendem aos requisitos legais. A negativa do réu quanto à contratação do empréstimo, somada à falta de prova da efetiva disponibilização do valor, atrai ao autor o ônus da prova, do qual não se desincumbiu (art . 373, I, CPC). A jurisprudência dominante, inclusive deste Tribunal, reconhece que a ação monitória exige prova escrita idônea, sendo insuficientes documentos unilaterais sem assinatura do suposto devedor. Correta a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo legal, à luz da natureza e simplicidade da causa, não havendo motivo para sua redução ou fixação por equidade. IV . Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira, sem assinatura do suposto contratante ou comprovação inequívoca da disponibilização do valor, não constituem prova escrita idônea para embasar ação monitória. 2. O ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 700, caput; 85, §§ 2º e 11 . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 559.231/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j . 10.03.2015; TJMT, RAC nº 1008228-89.2022 .8.11.0002, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, j. 25.06.2024; TJMT, RAC nº 0009139-16 .2013.8.11.0041, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 23.02 .2022." (TJMT, RAC 10338849120238110041, 3ª Câ. Direito Privado, minha relatoria, j. 21.11.2025 - negritei) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO - DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Documentos unilaterais desacompanhados de contrato ou instrumento de adesão não constituem prova escrita hábil para instruir ação monitória, conforme exige o art. 700 do CPC. A ausência de elementos técnicos que comprovem a contratação eletrônica inviabiliza o reconhecimento da relação jurídica alegada." (TJMT, RAC 10089138420228110006, 3ª

Câm. Direito Privado, Rel. Desa. Antonia Siqueira Gonçalves, j. 08.10.2025 - negritei) Em caso que se subsume de forma ainda mais próxima à hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu: "APELAÇÃO - Ação monitória - Prestação de serviços educacionais - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da instituição de ensino autora - Não acolhimento - Ausência de prova escrita apta a respaldar a pretensão monitória - Inobservância ao art. 700 do CPC - Contrato de prestação de serviços juntado aos autos que está incompleto e possui informações divergentes (quanto ao ano vigente e titularidade) - Além disso, o instrumento contratual refere-se ao ano de 2012, ao passo que a dívida cobrada é relativa ao ano de 2016, o que não pode ser admitido, diante do considerável lapso temporal transcorrido - Insuficiência, ademais, do histórico escolar colacionado à inicial, tendo em vista que, além de não demonstrar a efetiva prestação dos serviços no decorrer do ano de 2016, foi produzido unilateralmente pela parte autora - A contestação por negativa geral afasta os efeitos da revelia e torna controvertidos os fatos descritos na inicial - A autora não comprovou os atos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (art. 373, inc. I, do CPC)- Improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, RAC 10094694320208260005 São Paulo, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Michel Chakur Farah, j. 20.10.2025 - negritei) Tais precedentes evidenciam que a ação monitória exige prova escrita minimamente idônea da contratação, sendo insuficientes documentos unilaterais desacompanhados de instrumento contratual válido ou de elementos técnicos que comprovem a manifestação de vontade do suposto devedor. Não é demais registrar que, conquanto a apelante sustente que houve o pagamento da primeira parcela, o que, em sua ótica, configuraria aceitação tácita do contrato para o período de 2019, verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de pagamento apto a demonstrar tal alegação. A mera afirmação de quitação da parcela inicial, desacompanhada de prova documental idônea, não supre a exigência probatória imposta pelo art. 373, I, do CPC. Ademais, ainda que comprovado estivesse o pagamento referente ao semestre anterior, tal circunstância não seria suficiente para evidenciar, de forma inequívoca, a adesão ao curso no semestre subsequente, porquanto cada período letivo constitui relação contratual autônoma, exigindo manifestação de vontade específica para sua formação." Portanto, não se está diante de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas de inequívoca tentativa de rediscussão do mérito da decisão colegiada, com nítido caráter infringente, finalidade para a qual não se presta a via estreita dos embargos de declaração. Ressalte-se que o simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a modificação do julgado por meio de aclaratórios, devendo eventual irresignação ser deduzida pelos meios recursais próprios dirigidos às instâncias superiores. Quanto ao prequestionamento, é certo que não há violação de nenhum dos dispositivos legais suscitados, bem como tendo o v. acórdão apreciado os fatos apresentados e as razões pelas quais se chegou a tal julgamento, ficam plenamente satisfeitos os requisitos exigidos para que a parte possa levar às instâncias superiores o seu eventual inconformismo. Além disso, cumpre destacar que o art. 1.025, do CPC, prevê: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos

ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." Por fim, advirto às partes que a reiteração das teses aqui analisadas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Cuiabá, 18 de março de 2026. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/03/2026